

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MPV N. 1025/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.025/2020

Medida Provisória nº 1.025, de, 31 de dezembro de 2020, que “altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência”.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputada GREYCE ELIAS

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 1.025, de 31 de dezembro de 2020, visa alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), também conhecida como “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, prorrogando por mais dois anos o prazo para que todas as salas de cinema de todo o País passem a oferecer recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência visual e auditiva. Dessa forma, as salas de cinema terão até 1º de janeiro de 2023 para se adaptarem à exigência prevista na LBI.

A Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 040/2020 MTur esclarece que a MPV nº 1.025, de 2020, ora submetida à análise do Congresso Nacional, busca estender por mais 24 (vinte e quatro meses) o início da vigência da obrigação prevista no § 6º do art. 44 da LBI, qual seja a de obrigar as salas de cinema a disponibilizarem recursos de acessibilidade para as pessoas com deficiência em todas as sessões ofertadas. Destaca a referida

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214464218900>



EMI que a LBI estabeleceu o prazo de 48 (quarenta e oito) meses após a data de sua entrada em vigor para que as salas de cinema de todo o país cumprissem essa determinação. Assim, uma vez que o início da vigência da LBI deu-se 180 dias após sua publicação, as salas de cinema deveriam estar equipadas com recursos de acessibilidade para as pessoas com deficiência até 4 de janeiro de 2020.

Ainda segundo a EMI do Ministério do Turismo, a MPV nº 917, de 31 de dezembro de 2019, convertida na Lei nº 14.009, de 03 de junho de 2020, prorrogou esse prazo inicial por mais 12 meses, estendendo-se até 4 de janeiro de 2021. Porém, a EMI ressalta que “conforme apontamentos da Agência Nacional de Cinema, consolidados em dezembro de 2020, na Avaliação de Resultado Regulatório - ARR sobre os regulamentos editados pela Agência, que tratam da acessibilidade no segmento de exibição cinematográfica, é imprescindível promover nova prorrogação do prazo previsto no art. 44, § 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº13.146, de 2015)”, visando, principalmente, “(i) evitar o aprofundamento da crise econômica vivida pelo segmento de exibição cinematográfica; (ii) prover condições para a recuperação econômica do segmento; e (iii) oportunizar a efetiva implementação dos recursos de acessibilidade pelos proprietários das salas de exibição”. De acordo com dados da Agência Nacional de Cinema (Ancine), mencionados na Exposição de Motivos, devido ao distanciamento social imposto pela pandemia de Covid-19, até a semana de 12 a 18 de novembro de 2020 (46ª semana de exibição), o segmento de exibição cinematográfica teve uma queda de receita da ordem de 76,8% em comparação com os três anos anteriores, de R\$ 2,5 bilhões, em média, para R\$ 0,6 bilhão. Se mantido o atual prazo de adaptação, conforme a EMI, 50 a 70% das salas de exibição de todo o país estariam irregulares a partir de janeiro de 2021 e a prorrogação do prazo contribui para a recuperação do setor. Nesse sentido, a Medida Provisória em questão se reveste de urgência e relevância, tendo em vista que o prazo disposto no inciso II do art. 125 da LBI encerrou-se no dia 4 de janeiro de 2021 e a prorrogação por mais dois anos (até 4 de janeiro de 2023) é do interesse do Poder Público para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a salas de exibição totalmente adaptadas.



No prazo regimental, foram apresentadas 20 (vinte) emendas à Medida Provisória nº 1.025, de 2020, de autoria dos seguintes Senhores Parlamentares: Deputada Federal Edna Henrique (PSDB/PB) – Emenda nº 001; Deputado Federal Ricardo Silva (PSB/SP) – Emenda nº 002; Deputado Federal Enio Verri (PT/PR) – Emenda nº 003; Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS) – Emenda nº 004; Deputada Federal Major Fabiana (PSL/RJ) – Emenda nº 005; Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI) – Emenda nº 006; Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG) – Emenda nº 007; Senador Paulo Paim (PT/RS) – Emenda nº 008; Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP) – Emenda nº 009; Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS) – Emendas nº 010 e 011; Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE) – Emendas nº 012 e 013; Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ) – Emendas nº 014 e 018; Senadora Zenaide Maia (PROS/RN) – Emenda nº 015; Deputado Federal Da Vitoria (CIDADANIA/ES) – Emenda nº 016; Deputada Federal Tereza Nelma (PSDB/AL) – Emenda nº 017; Deputado Federal Gilberto Nascimento (PSC/SP) – Emendas nº 019 e 020. Apresenta-se quadro descritivo com as emendas:

Nº	Autor	Descrição
001	Deputada Federal Edna Henrique (PSDB/PB)	Dá nova redação ao inciso II do art. 125 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer em 72 meses o prazo para que as salas de cinema de todo o país se adaptem às regras da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Lei nº 13.146, de 2015), de forma a oferecerem recursos de acessibilidade às pessoas com deficiência.
002	Deputado Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	Suprime o art. 1º da MPV 1.025, de 2020, de forma que não seja estendido o prazo para que as salas de cinema de todo o país passem a oferecer recursos de acessibilidade às pessoas com deficiência.
003	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Dá nova redação ao inciso II do art. 125 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer em 72 meses o prazo para que as salas de cinema de todo o país se adaptem às regras da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Lei nº 13.146, de 2015), de forma a oferecerem recursos de acessibilidade às pessoas com deficiência.
004	Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	Altera o caput do art. 49 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar que, no transporte da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida e na renovação de suas frotas, as empresas de transporte de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214464218900>



		fretamento e de turismo fiquem obrigadas a adquirir 5% dos veículos novos já adaptados com dispositivo de acessibilidade, estabelecendo o prazo de 84 meses da entrada em vigor da referida Lei para cumprimento dessa determinação. Mantém, ainda, o prazo de 84 meses estabelecido pela MPV nº 1.025, de 2020, para que as salas de cinema de todo o país ofereçam recursos de acessibilidade às pessoas com deficiência
005	Deputada Federal Major Fabiana (PSL/RJ)	Dá nova redação ao inciso II do art. 125 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer em 84 meses o prazo para que as salas de cinema de todo o país se adaptem às regras da Lei, de forma a oferecerem recursos de acessibilidade às pessoas com deficiência, devendo cumprir o mínimo de trinta por cento das salas de cinema com acessibilidade em até 72 meses.
006	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Dá nova redação ao inciso II do art. 125 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer em 72 meses o prazo para que as salas de cinema de todo o país se adaptem às regras da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Lei nº 13.146, de 2015), de forma a oferecerem recursos de acessibilidade às pessoas com deficiência.
007	Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	Dá nova redação ao inciso II do art. 125 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer em 60 meses o prazo para que as salas de cinema de todo o país se adaptem às regras da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Lei nº 13.146, de 2015), de forma a oferecerem recursos de acessibilidade às pessoas com deficiência, mantendo o atual prazo definido na Lei.
008	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Dá nova redação ao inciso II do art. 125 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer em 60 meses o prazo para que as salas de cinema de todo o país se adaptem às regras da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Lei nº 13.146, de 2015), de forma a oferecerem recursos de acessibilidade às pessoas com deficiência, mantendo o atual prazo definido na Lei.
009	Senadora Mara Gabrielli (PSDB/SP)	Dá nova redação ao inciso II do art. 125 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer em 60 meses o prazo para que as salas de cinema de todo o país se adaptem às regras da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Lei nº 13.146, de 2015), de forma a oferecerem recursos de acessibilidade às pessoas com deficiência, mantendo o atual prazo definido na Lei.
010	Deputado Federal Jerônimo	Acrescenta o § 4º ao art. 48 da Lei nº 13.146,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214464218900>

	Goergen (PP/RS)	de 6 de julho de 2015, para determinar que seja de responsabilidade da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e/ou dos órgãos gestores estaduais e/ou municipais do transporte coletivo de passageiros, em suas áreas de competências, o estabelecimento do percentual de veículos acessíveis de características rodoviárias equipados com dispositivos de acessibilidade, destinados ao transporte coletivo regular de passageiros. Mantém, ainda, o prazo de 84 meses estabelecido pela MPV 1.025, de 2020, para que as salas de cinema de todo o país ofereçam recursos de acessibilidade para as pessoas com deficiência.
011	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Altera o caput do art. 49 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar que, no transporte da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida e na renovação de suas frotas, as empresas de transporte de fretamento e de turismo fiquem obrigadas a adquirir 5% dos veículos novos já adaptados com dispositivo de acessibilidade, estabelecendo o prazo de 84 meses da entrada em vigor da referida Lei para cumprimento dessa determinação. Mantém, ainda, o prazo de 84 meses estabelecido pela MPV nº 1.025, de 2020, para que as salas de cinema de todo o país ofereçam recursos de acessibilidade para as pessoas com deficiência.
012	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Acrescenta o art. 28-A à Lei nº Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, instituindo, no âmbito dos sistemas de ensino, o Plano de Ensino Individualizado (PEI), consubstanciado em um instrumento de planejamento individualizado voltado aos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, elaborado anualmente, com o objetivo de otimizar a aprendizagem desses estudantes por meio do estabelecimento da abordagem mais adequada às necessidades educacionais de cada estudante. A Emenda retira do texto da MPV nº 1.025, de 2020, a ampliação do prazo para que as salas de cinemas de todo o país ofereçam recursos de acessibilidade às pessoas com deficiência.
013	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Adiciona artigo à MPV nº 1.025, de 2020, determinando a inclusão das pessoas com deficiência no grupo prioritário para vacinação contra a Covid-19. Mantém, ainda, o prazo de 84 meses estabelecido pela MPV nº 1.025, de 2020, para que as salas de cinema de todo o país ofereçam recursos de acessibilidade às

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214464218900>



		peças com deficiência.
014	Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ)	Altera a redação do § 6º do art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar que, além de oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência, as salas de cinema também realizem sessões especiais para pessoas do espectro autista. A Emenda retira do texto da MPV nº 1.025, de 2020, a ampliação do prazo para que as salas de cinemas de todo o país ofereçam recursos de acessibilidade às pessoas com deficiência.
015	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Dá nova redação ao inciso II do art. 125 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer em 60 meses o prazo para que as salas de cinema de todo o país se adaptem às regras da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Lei nº 13.146, de 2015), de forma a oferecerem recursos de acessibilidade às pessoas com deficiência, mantendo o atual prazo definido na Lei.
016	Deputado Federal Da Vitoria (CIDADANIA/ES)	Acrescenta o § 4º ao art. 48 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar que seja de responsabilidade da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e/ou dos órgãos gestores estaduais e/ou municipais do transporte coletivo de passageiros, em suas áreas de competências, o estabelecimento do percentual de veículos acessíveis de características rodoviárias equipados com dispositivos de acessibilidade, destinados ao transporte coletivo regular de passageiros. Mantém, ainda, o prazo de 84 meses estabelecido pela MPV 1.025, de 2020, para que as salas de cinema de todo o país ofereçam recursos de acessibilidade às pessoas com deficiência.
017	Deputada Federal Tereza Nelma (PSDB/AL)	Dá nova redação ao inciso II do art. 125 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer em 60 meses o prazo para que as salas de cinema de todo o país se adaptem às regras da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Lei nº 13.146, de 2015), de forma a oferecerem recursos de acessibilidade às pessoas com deficiência, mantendo o atual prazo definido na Lei.
018	Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ)	Acrescenta o art. 44-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar que a exibição de filmes em plataformas de “streaming” e canais por assinatura deverá permitir a acessibilidade para pessoas com deficiência visual e auditiva, com legendas, recursos de audiodescrição e língua de sinais (LIBRAS) ou outros meios tecnológicos que os substituam. A Emenda retira do texto da MPV nº 1.025, de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214464218900>



		2020, a ampliação do prazo para que as salas de cinemas de todo o país ofereçam recursos de acessibilidade às pessoas com deficiência.
019	Deputado Federal Gilberto Nascimento (PSC/SP)	Suprime o art. 1º da MPV 1.025, de 2020, de forma que não seja estendido o prazo para que as salas de cinema de todo o país passem a oferecer recursos de acessibilidade às pessoas com deficiência.
020	Deputado Federal Gilberto Nascimento (PSC/SP)	Suprime o art. 1º da MPV 1.025, de 2020, de forma que não seja estendido o prazo para que as salas de cinema de todo o país passem a oferecer recursos de acessibilidade às pessoas com deficiência. Idêntica à Emenda nº 019.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS

A Medida Provisória em análise atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

Como afirmado já no Relatório, os requisitos da urgência e da relevância justificam-se em virtude dos prejuízos ao setor ocasionados pela Pandemia do COVID-19.

Se mantido o atual prazo de adaptação, conforme a EMI, 50 a 70% das salas de exibição de todo o país estariam irregulares a partir de janeiro de 2021 e a prorrogação do prazo contribuirá para a recuperação do setor.

Nesse sentido, a Medida Provisória em questão se reveste de urgência e relevância, tendo em vista que o prazo disposto no inciso II do art. 125 da LBI encerrou-se no dia 4 de janeiro de 2021 e a prorrogação por mais dois anos (4 de janeiro de 2023) é do interesse do Poder Público, para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a salas de exibição totalmente adaptadas.



II.1.2 – CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, qualquer óbice constitucional à sua admissão.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A mesma situação se verifica quanto à maioria das emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não há vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa. A exceção fica por conta das emendas que mencionaremos a seguir.

Não há emendas materialmente inconstitucionais. Em que pese tal entendimento, as Emendas nos. 4, 10, 11, 12, 13 e 16 são inconstitucionais, porque afrontam o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5.127, pelo qual os Congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MP por meio de emendas parlamentares:

- Emendas nº 00004, do Senhor Deputado Pedro Westphalen; nº 00010, do Senhor Deputado Jerônimo Goergen; nº 00011, do Senhor Deputado Jerônimo Goergen; e nº 00016, do Senhor Deputado Da Vitória, tratam acerca da aquisição de veículos novos com acessibilidade por empresas de transporte coletivo. Não se trata, portanto, de tema relacionado à acessibilidade em salas de cinema, matéria que constitui o assunto do texto original da Medida Provisória em análise.

- Emenda nº 00012, do Senhor Deputado André Figueiredo, adiciona art. 28-A à Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, por meio da seguinte alteração do art. 1º da Medida Provisória nº 1.025, de 31 de dezembro de 2020. Segundo a Emenda, “deverá ser adotado, no âmbito do sistema educacional inclusivo, o Plano de Ensino Individualizado (PEI), instrumento de planejamento

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214464218900>



individualizado, destinado a cada educando com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação”. A temática refere-se à medida educacional em favor de alunos com deficiência na educação básica. Portanto, o assunto não é correlato ao tema original da Medida Provisória.

- Emenda nº 00013, do Senhor Deputado André Figueiredo, adiciona artigo à Medida Provisória, com o seguinte teor: “As pessoas com deficiência, independentemente do grau de deficiência, e as pessoas com doenças raras deverão ser incluídas no rol dos grupos prioritários para vacinação previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. Parágrafo único. As pessoas de que trata o caput deverão receber do Poder Público todo o apoio e todas as orientações necessárias para que sejam imunizados com segurança”. A temática relaciona-se a medida de saúde em favor de pessoas com deficiência, afastando-se do assunto do texto original da Medida Provisória.

II.1.3 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A respeito da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.025, em exame, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara do Deputados, nos termos do art. 19, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, emitiu a Nota Técnica nº 05/2021, dela fazendo constar, em síntese, que a medida contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. De fato, prorrogar por mais 24 (vinte e quatro) meses o início da vigência da obrigação de as salas de cinema se adaptarem com recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência não tem implicação financeira nem orçamentária no Orçamento da União.



Destarte, considerando que a proposição contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta no Orçamento da União, conclui-se pela não implicação orçamentário-financeira da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária da Medida Provisória nº 1.025, de 2020.

Foram apresentadas 20 emendas. Verifica-se que apenas a emenda número 12 deve ser considerada inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente, pois busca institucionalizar o Plano Educacional Individualizado – PEI, que produz impacto sobre as despesas públicas da União, sem apresentar a estimativa desse impacto e medidas de compensação exigidas pelas normas fiscais em vigor (arts. 16 e 17 da LRF, art. 125 da LDO-2021 e art. 113 do ADCT). As outras 19 emendas não têm implicação financeira nem orçamentária no Orçamento da União.

II.2 – DO MÉRITO

Um dos princípios constitucionais mais importantes previstos na Carta Magna de 1988 é o da cidadania cultural, ao estabelecer que “*o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais*” (art. 215, *caput*).

Assim, os direitos culturais foram elevados à categoria de direitos fundamentais e, nesse contexto, todos os brasileiros passam a ter direito de acesso dos bens e valores expressos nas múltiplas manifestações artístico-culturais.

Em 2008, a Constituição Federal incorporou, em sua integralidade, a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** com *status* de emenda constitucional. Hoje, já dispomos, no ordenamento jurídico brasileiro, de importante dispositivo legal que estabelece os direitos das pessoas com deficiência. Trata-se da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.



Vale a pena destacar os direitos culturais previstos nessa Lei e que dão suporte jurídico à presente medida provisória:

“Art. 42. **A pessoa com deficiência tem direito à cultura**, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, **sendo-lhe garantido o acesso**:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, **cinema**, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível;

[...]

Art. 44. Nos teatros, **cinemas**, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

[...] **§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no caput deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.**

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência. (grifos nossos).

Embora a legislação federal acima mencionada tenha representado um avanço considerável no reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, a realidade brasileira evidencia que muito ainda precisa ser feito para o efetivo exercício da cidadania, sobretudo no que se refere à implementação de políticas públicas.

Conforme acentuou a cientista política Symone Maria Bonfim,

Em nosso país, as pessoas com deficiência ainda são tratadas com preconceito e discriminação e têm seus direitos fundamentais sistematicamente negados. Nesse contexto, leis, decretos, portarias e congêneres são instrumentos de acessibilidade na acepção mais ampla desse termo, visto que possibilitam o exercício de direitos e de participação social. Embora a Constituição Federal e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência sejam marcos em relação aos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, e não sejam desprezíveis as conquistas advindas da copiosa legislação infraconstitucional sobre o tema, é forçoso



reconhecer a enorme distância entre a norma legal e sua efetivação.¹

Na área do audiovisual, objeto da Medida Provisória em análise, constata-se que ainda persistem barreiras, dificultando o direito das pessoas com deficiência de usufruírem os conteúdos nas salas de cinema em nosso país. Constata-se que boa parte dos filmes ofertados no Brasil não apresenta opção de legendagem descritiva ou da Língua Brasileira de Sinais, não possui audiodescrição e, apenas excepcionalmente, os espaços públicos destinados ao consumo do audiovisual exibem conteúdo em modo de fruição voltado a deficientes visuais e auditivos.

Portanto, a presente Medida Provisória tem o grande mérito de reforçar e assegurar o exercício dos direitos culturais das pessoas com deficiência. No caso específico, garante-se a acessibilidade cultural das pessoas com deficiência nas salas de cinema em todo o território nacional. A modificação introduzida pela Medida Provisória possibilita que as empresas mantenedoras das salas de cinema tenham um prazo maior para dotarem esses equipamentos culturais de recursos acessíveis os mais diversos, que permitam a completa fruição do produto audiovisual por parte das pessoas com deficiência.

Em relação às Emendas apresentadas, embora reconheçamos as boas intenções das iniciativas, consideramos que não aperfeiçoam a MPV 1025/2020, que regula o tema a contento.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

¹ BONFIM, Symone Maria. Legislação federal brasileira sobre a Pessoa com Deficiência: tratamento igualitário substantivo. In: **Legislação sobre pessoa com deficiência**. 8. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018, p. 9.



Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1025/2020;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1025/2020 e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista, com a ressalva das Emendas nºs 4, 10, 11, 12, 13 e 16, as quais consideramos serem inconstitucionais;

c) pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1025/2021, e, quanto às emendas apresentadas perante a Comissão Mista:

c.1) pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas das Emendas nºs 1 a 11 e nºs 13 a 20;

c.3) pela inadequação orçamentária e financeira das Emenda nº 12;

d) no mérito:

d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1025/2020; e

d.2) pela rejeição das Emendas nºs 1 a 20/2020.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada Greyce Elias
Relator(a)

2020-MP 1025



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214464218900>

